



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 11/12/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 350 /2019-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

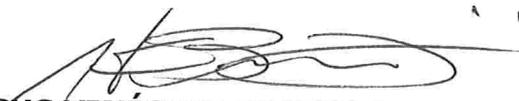
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que, "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028/2019
Folha Nº 01 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autoria: Poder Executivo)

PLC 028 /2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Integram o sistema jurídico do Distrito Federal as assessorias jurídico-legislativas e os serviços jurídicos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal." (NR)

"Art. 4º.

.....
XXVIII - disciplinar, por ato normativo próprio, os procedimentos para o exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações."

"Art. 5º.

I – órgãos de decisão colegiada; (NR)

II - órgãos de direção superior; (NR)

III – órgãos de assessoramento superior; (NR)

IV - órgãos de apoio estratégico; (NR)

V - órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal; (NR)

VI - órgãos de apoio técnico e operacional; (NR)

VII - órgãos administrativos. (NR)

§1º

§2º

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028 /2019
Folha Nº 02 m c



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§3º. O Procurador-Geral do Distrito Federal será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, por um dos Procuradores-Gerais Adjuntos, na forma definida em portaria. (NR)”

“Art. 6º.

XLVIII - regulamentar os procedimentos para o exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações.”

“Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas, nas chefias das assessorias jurídico-legislativas e nos órgãos e entidades das Administração Direta do Distrito Federal. (NR)

§1º. As chefias das assessorias jurídico-legislativas das Secretarias de Estado do Distrito Federal e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas serão exercidas privativamente por membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo dispensada a cessão.

§2º. A consultoria jurídica e o assessoramento aos órgãos e entidades que não dispuserem de assessoria jurídico-legislativa própria serão prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do ato normativo previsto no art. 4º, XXVIII, desta Lei.

§3º. Os órgãos e entidades não dotados de assessoria jurídico-legislativa e serviço jurídico próprio manterão estrutura de atividade jurídica de apoio para o desempenho de atividade de consultoria jurídica e assessoramento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Aos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, em atividade, inclusive quando no exercício de cargo em comissão, será devida indenização de transporte, cujo valor mensal será definido em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo dispensada a comprovação dos deslocamentos, diante da natureza específica das atribuições do cargo.” (NR)

“Art. 15.

Setor de Protocolo Legislativo
PLC nº 028/2019
Folha nº 03 me

Setor de Protocolo Legislativo
PLC nº 028/2019
Folha nº 02 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º. Para fins de substituição, obedecer-se-ão aos critérios equitativo e de rotatividade na designação de membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, ressalvada hipótese de autorização expressa da chefia imediata, provocada por requerimento dos membros interessados. (NR).

§2º. (REVOGADO)

§3º. A carga de trabalho do substituído, não titular de cargo em comissão ou função de confiança, será atribuída em frações iguais a 2 (dois) membros da carreira designados para a substituição, sem prejuízo das respectivas cargas e atribuições. (NR).

§4º. Quando, por motivo de excepcional necessidade do serviço, devidamente justificado por ato normativo próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, não puder ser cumprida a regra do §3º deste artigo, apenas 1 (um) membro da carreira poderá ser designado para a substituição.

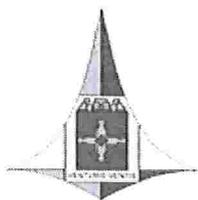
§5º. A designação para exercício da substituição de que trata esse artigo poderá recair sobre todos os membros ativos da carreira de Procurador do Distrito Federal, e da carreira Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, mesmo quando ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

§6º. Nenhum Procurador do Distrito Federal ou Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, poderá ser designado para exercer, simultaneamente, mais de uma substituição."

Art. 3º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028/2019
Folha Nº 04 me

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028/2019
Folha Nº 03 me



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 0281/2019
SEM PREJUIZO
04 me 1

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 115/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 0281/2019
Folha Nº 05 me

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, em face da concessão da medida cautelar na ADI nº 2018.00.2.002875-4, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual entendeu que a atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal é privativa dos Procuradores do Distrito Federal, e concedeu o prazo de 12 (doze) meses para o Distrito Federal cumprir a decisão, a contar de 09 de outubro de 2018.

Por conta disso, há a necessidade de se promover alterações na legislação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de forma a evitar prejuízo significativo para a continuidade do serviço jurídico por ela prestado, diante da inviabilidade de se concluir os concursos públicos de carreira de apoio e de Procurador do Distrito Federal em tão curto espaço de tempo, para que todas as assessorias jurídico-legislativas sejam ocupadas por membros da carreira, como determina o art. 132 da CF/88, o art. 111 da LODF, bem como a ADI nº 2018.00.2.002875-4 acima referida.

Atualmente, a carreira de Procurador do Distrito Federal é composta de 209 Procuradores ativos, sendo que apenas 7 (sete) deles ocupam cargo de chefia de assessoria jurídico-legislativas.

Com fito de viabilizar a ocupação paulatina e racional de todas as chefias das assessorias jurídico-legislativas e dos serviços jurídicos das autarquias e fundações, torna-se necessário municiar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal de instrumentos hábeis ao cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo ao seu próprio funcionamento.

Também será necessário ao Poder Executivo refletir em quais órgãos é imprescindível a instalação de uma assessoria jurídico-legislativa, uma vez que há órgãos e entidades nos quais a atividade jurídica não é complexa e pode ser prestada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sendo apenas necessária estrutura de apoio nos respectivos órgãos e entidades.

Nesses casos, a proposta prevê a possibilidade de manutenção de estrutura de atividade jurídica de apoio à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Com a implementação desse modelo, ficará assegurada a manutenção da atividade de consultoria e assessoramento jurídico prestados exclusivamente pelos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal, como determina a Constituição e a ADI nº 2018.00.2.002875-4, desempenhada de forma eficaz e desconcentrada até que se atinjam as condições necessárias à atuação presencial da PGDF em cada um dos órgãos distritais.

Por outro lado, como forma de racionalizar as atividades contenciosas e consultivas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, diante da permanente necessidade de deslocamento de membros da carreira para o desempenho de suas atribuições regulares, torna-se necessária a adequação da redação do artigo 14 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, a qual trata da indenização de transporte, de forma a prever que essa parcela indenizatória não precise vir acompanhada de comprovação de deslocamento, desde que utilizada dentro do valor fixado por Portaria do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Trata-se de medida juridicamente legítima, racional, razoável e econômica, pois a atividade de Procurador do Distrito Federal, seja na área contencioso, seja na consultiva, exige constantes deslocamentos, para se fazer presente em reuniões em secretarias, autarquias e fundações, administrações regionais, sustentações orais, despachos com autoridades do Poder Judiciário, Legislativo e do Executivo, dentre outras. A comprovação de cada deslocamento representa um contraproducente ônus formal e burocrático, o qual se revela antieconômico, improdutivo, ineficiente e desarrazoado.

Assim, desde que as despesas de deslocamento dos Procuradores para o exercício de atribuições externas não ultrapassem o valor fixado em Portaria da PGDF, fica dispensada essa comprovação.

Outra alteração que se faz necessária é reorganizar o modelo de substituição no âmbito da PGDF. Em razão da grande quantidade de cargos vagos, tanto na carreira de Procurador do Distrito Federal, quanto nas carreiras administrativas da PGDF, aliada ao crescente número de ações judiciais e da necessidade de dar cumprimento ao que decidido na medida cautelar na ADI nº 2018.00.2.002875-4, os Procuradores do Distrito Federal estão submetidos a uma excessiva carga de trabalho, com a maior média de processos por procurador dentre as Procuradorias Estaduais, conforme dados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do DF e da ANAPE. Além disso são cerca de 80 cargos de Procurador vagos, o que representa quase 40% dos cargos previstos em lei.

A proposta do artigo 15 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, passa a permitir que até 2 (dois) Procuradores possam dividir a carga do Procurador substituído, de forma a não comprometer a qualidade do trabalho do Procurador substituto que além da sua alta carga de trabalho pessoal passa a cuidar de 50% da carga do substituído e não mais 100%, o que vem inviabilizando as substituições no âmbito da PGDF.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal conta, em sua atual estrutura organizacional básica, com 4 (quatro) órgãos de decisão colegiada: o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o Conselho de Administração do Pró-Jurídico, o Comitê Interno de Governança Pública da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. A Casa Jurídica institucionalizará, ainda, a Procuradoria-Especial de Gestão Estratégica, Estudos e Inovação, órgão de apoio estratégico.

A inserção das categorias previstas nas alíneas I e IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 395/2001 aprimoram a estrutura básica organizacional, conferindo melhor funcionalidade à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Face ao contexto ora exposto, convém solicitar urgência na apreciação da presente proposta por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São esses os motivos que levam à necessidade de envio da proposta para apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, em 11/12/2019, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 32728896 código CRC= A9A0F11C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00002-00007569/2019-68

Doc. SEI/GDF 32728896

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028/2019
Folha Nº 05 verso me

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 028/2019
Folha Nº 04 verso MC

SIMULAÇÃO DE 2/3 DE ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO

Observação: A simulação do impacto financeiro foi realizada tomando como base um procurador substituto adicional, considerando que atualmente já é pago 1/3 de substituição.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade de Cargos	Quant. cargos comissionados	TOTAL CARGOS	1/3 DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR ANUAL 2020	VALOR ANUAL 2021	VALOR ANUAL 2022
				R\$	60 DIAS FÉRIAS	60 DIAS FÉRIAS	60 DIAS FÉRIAS
Procurador do DF	191	5	186	R\$ 7.529,86	R\$ 2.801.109,16	R\$ 2.801.109,16	R\$ 2.801.109,16
Procurador QE	19		19	R\$ 7.529,86	R\$ 286.134,81	R\$ 286.134,81	R\$ 286.134,81
TOTAL	210	5	205		R\$ 3.087.243,97	R\$ 3.087.243,97	R\$ 3.087.243,97

Brasília, 01 de novembro de 2019.

Sector de Protocolo Legislativo
 Folha Nº 06 me
 PL Nº 0281/2019
 Sessão 05 me



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria Executiva da Fazenda
 Subsecretaria do Tesouro

Memorando SEI-GDF Nº 131/2019 - SEEC/SEF/SUTES

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

PARA: SEF/SEEC

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (31996583) proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, com impacto anual estimado de R\$ 3 milhões, conforme tabela anexa aos autos (31997312).

Quanto aos itens a serem analisados pelo art. 11, do Decreto n. 33.234/11, que trata do controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, verificou-se que o último índice de pessoal publicado foi de 43,26% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação à meta fiscal prevista para 2019, foi apurado um superávit de R\$ 310 milhões até outubro de 2019, compatível até o momento com a projeção de déficit de R\$ 799 milhões, conforme Anexo II da LDO 2019. Por fim, sobre a disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito, o Governo do Distrito Federal apresenta nos últimos anos sucessivos resultados negativos quanto à disponibilidade do Tesouro Distrital, ou seja, tem dificuldade em honrar com os seus compromissos assumidos, sendo classificado com nota C em sua capacidade de pagamento - CAPAG, de acordo com metodologia de cálculo definida pela Portaria MF nº 501/2017 do Ministério da Economia.

Em que pese o quadro fiscal retratado e as considerações da Subsecretaria de Orçamento Público (32669001), tendo em vista o pronunciamento favorável do Secretário de Estado de Economia do DF, que determinou a alteração do Anexo IV da LDO 2020 e apontou como fonte de financiamento da despesa os recursos na Ação 9100 - Nomeações Decorrentes de Concursos Públicos, conforme Despacho SEI-GDF SEEC/SAORC (32668533), uma vez aprovada a alteração legislativa, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.

Atenciosamente,

Setor de Protocolo Legislativo
 RLC Nº 0281/2019
 Folha Nº 06 me



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal, em 11/12/2019, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32696753)
 verificador= 32696753 código CRC= 225AD88A.

Setor de Protocolo Legislativo
 PLC Nº 0281/2019
 Folha Nº 07 me

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-11º ANDAR SALA 1101 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
 Subsecretaria de Orçamento Público
 Coordenação Geral do Processo Orçamentário

Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP/COGER

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019

Para: SAORC/SEEC,

Tratam os autos de minuta de Projeto de Lei Complementar (31996583) proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da PGDF, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências.

Processo recebido nesta COGER/SUOP por meio do Despacho SEI-GDF SEEC/SAORC (32668533), o qual solicita deliberação, quanto a alteração do Anexo IV (Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO/2020 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 – PLOA/2020, conforme itens abaixo:

- 1) A fonte de cancelamento, no PLOA/2020, destinada a financiar o pagamento das substituições; e
- 2) Autorização para alteração do Anexo IV da LDO/2020 para inclusão de autorização do pagamento das substituições.

A respeito do item 1, informamos que o pleito foi tratado no Processo SEI nº 00040-00035618/2019-60, com relacionamento inserido neste processo. No que tange ao item 2, a demanda foi tratada em Processo SEI nº 00040-00035617/2019-15, também relacionado a este processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8**, Coordenador(a) Geral do Processo Orçamentário, em 11/12/2019, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32695440)
 verificador= **32695440** código CRC= **D274DC04**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º andar - Sala 1012 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

(61) 3414-6254

00002-00007569/2019-68

Doc. SEI/GDF 32695440

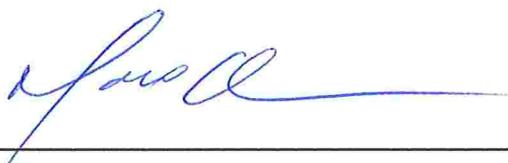
Setor de Protocolo Legislativo
 PLC nº 028 2019
 Folha nº 08 mc
 Setor de Protocolo Legislativo
 PLC nº 028 2019
 Folha nº 07 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº Complementar nº 28/19** que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “d”) e **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 0281 2019
Folha Nº 08 me:

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 0281 2019
Folha Nº 09 me: